



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16045.000306/2006-83
Recurso nº 157.713 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.087
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ ALVARENGA TIMÓTEO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

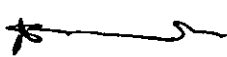
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFECÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES - PROPÓSITO DE AUMENTAR O SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR - PROCEDÊNCIA - A confecção da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVARENGA TIMÓTEO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 FÉV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *geel*

[Handwritten mark]

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.214,55, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 167 e 168):

"2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fls. 05 e 06) e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003. Glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, pelo fato de as pessoas físicas e/ou jurídicas, abaixo relacionadas, não terem reconhecido o recebimento dos pagamentos deduzidos, conforme declarações prestadas sob as penas da lei.

- GISELE MAZEO MARTINS - CPF 159.411.788-83.

- MARIA DO CARMO GARCIA MEIRELES - CPF 107.119.498-40.

- PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA CNPJ 65.039.091/0001-14.

- CEDDA-CENTRO DE EST. DA DISFUN. DENTOARTICULAR S/C LTDA - CNPJ 01.880.477/0001-71.

- HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA - CNPJ 50.482.298/0001-91.

Qualificação da Multa de Ofício: esclarece a fiscalização que a multa de ofício foi qualificada em decorrência do fato de o contribuinte ter incluído, na forma de dedução de despesas médicas, pagamentos sabidamente inexistentes, objetivando, assim, reduzir de forma dolosa a base de cálculo do Imposto de Renda.

2.2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. Anos-calendário 2002 e 2003, glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente, pelo fato de as pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, não terem reconhecido o recebimento dos pagamentos deduzidos, conforme declarações prestadas, sob as penas da lei.

- SAMAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME - CNPJ 00.660.680/0001-70.

P

- FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - CNPJ
60.191.244/0001-20.

Qualificação da Multa de Ofício: esclarece a fiscalização que a multa de ofício foi qualificada em decorrência do fato de o contribuinte ter incluído, na forma de dedução de despesas com instrução, pagamentos sabidamente inexistentes, objetivando, assim, reduzir de forma dolosa a base de cálculo do Imposto de Renda."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51 a 54, acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 68):

"3.1. argumenta que o impugnante é pessoa de poucos conhecimentos, nunca declarou ele próprio a sua declaração de renda. Como era funcionário da GM, e exercia suas funções na cidade de São José dos Campos, onde a referida empresa está estabelecida, procurou o contador Rogério Conceição Vasconcellos, para fazer também a sua declaração, até porque era mais cômodo para ele, resolver tal situação por São José dos Campos. Desde então todas as declarações foram feitas pelo tal contador, que cobrava R\$ 100,00 pela execução dos serviços;

3.2. diz que, só tomou conhecimento dos fatos agora quando fora surpreendido com a notificação do presente auto de infração. Em posse da notificação, o impugnante foi procurar o contador e, qual não foi a surpresa, não foi atendido e fora informado de que o contador está respondendo a mais de setenta processos na Justiça federal para constatar os fatos;

3.3. assim, completa, muito embora esteja demonstrado o ilícito, não passa de equívocos, em relação ao contribuinte. Ocorreu o ilícito, mas não de forma dolosa, uma vez que a declaração fora confiada a um profissional. Entende que, no máximo, o impugnante deverá restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente. Com a devolução do que recebeu a mais, os registros pertinentes ao Auto de infração deverão ser arquivados. O Impugnante é aposentado e auferir renda de aproximadamente R\$ 1.100,00, o que tornaria impossível arcar com o pagamento de tais valores;

3.4. discorda o impugnante da multa de ofício aplicada, argumentando que, não houve fraude ou dolo por parte do impugnante, que é uma pessoa do bem, trabalhadora e nunca teve nenhuma intenção de fraudar o fisco ou quem quer que seja.

3.5. diz que os direitos do impugnante serão reivindicados pela via própria, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, por estar sendo obrigado a defender-se de uma infração que não cometeu;"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

P

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

***MATÉRIA INCONTROVERSA - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.E
GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.***

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes.

DECADÊNCIA.

A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2007, fls. 78, o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 55), apresentou, em 15/03/2007, o Recurso de fls. 80 a 83, argumentando, em síntese, que “*o ocorrido não fora dolosamente praticado pelo recorrente, devido ter contratado serviço e contador*”. Assim, solicita que sejam refeitos os cálculos a fim de que pague tão-somente o que recebeu a mais. Pede, ainda, que seja desconsiderada a multa ou que seja limitada a 20% do valor do principal, para ser paga em parcelas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 94, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte contesta tão-somente a imposição de multa de ofício qualificada. Argumenta, em suma, que a confecção das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2001 a 2004, com a inclusão de despesas médicas e com instrução não incorridas, aumentando, assim, a saldo de imposto a restituir pleiteado, foi promovida por contador, o qual seria o responsável pela conduta dolosa.

Ora, tal tese já havia sido rebatida pela DRJ-São Paulo/SP II e não merece acolhida.

Conforme exposto na decisão recorrida, é importante observar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória, não o socorrendo o argumento de que terceiro teria praticado a conduta dolosa, para se ver livre da qualificação da multa de ofício aplicada.

E assim é porque a confecção da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Portanto, neste contexto, diante dos ditames da legislação tributária, não há como o interessado se furtar ao cumprimento da lei. A multa de ofício aplicável é a qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso II, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:


6

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

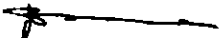
II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE